



DJ 1474
29/03/06

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1474** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 2006 - CIRCULAÇÃO: 12h00

Fórum de Palmas terá Central de Execuções Fiscais

A presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Dalva Magalhães, e o prefeito de Palmas, Raul Filho, assinaram um convênio de colaboração mútua, na tarde da última terça-feira (28/3), com a finalidade de agilizar as execuções fiscais relativas à Fazenda Pública Municipal.

O convênio irá buscar soluções para a realização dos procedimentos relacionados às ações de execução fiscal do município de Palmas. Com a parceria será instalada uma Central

de Execução Fiscais, no Fórum da Capital, onde o Judiciário entrará com o espaço físico e o Executivo Municipal, com os recursos materiais e humanos.

Na ocasião, o prefeito Raul Filho disse que essa parceria será muito importante para o Município, pois o orçamento não tem crescido na mesma proporção que a cidade. “Palmas continua tendo um crescimento acima da média nacional, cerca de 13% a 15% por ano, o que significa aproximadamente 23 mil novos habitantes a

cada ano”, ressaltou. Participaram também da celebração do convênio o Diretor do Fórum de Palmas, juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim, o Juiz Auxiliar da Presidência do TJ, Luís Otávio Fraz, e o Procurador-Geral do Município, Antônio Luiz Coelho.

O Diretor do Fórum disse que o investimento da Prefeitura irá contribuir para desafogar o Judiciário. “A demanda de processos na Comarca de Palmas é muito grande, mesmo com a média de 2 mil feitos por mês”, destacou.

Concurso de Araguaçu:

2ª Etapa será no dia 8 de abril

O Presidente da Comissão do 3º Concurso Público para Servidores da Justiça da Comarca de Araguaçu, Nelson Rodrigues da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu, convoca todos os candidatos aprovados na 1ª Etapa (Prova Objetiva), para se submeterem à aplicação da prova de Redação (2ª Etapa), no dia 8 de abril de 2006, com início às 8 horas, na escola Municipal

Aldenora Mendes Mascarenhas, situada na Rua Clemente, s/nº, Centro, em Araguaçu – TO.

O Presidente lembra que os candidatos deverão comparecer no local da aplicação das provas com antecedência mínima de 30 minutos do horário designado para seu início, munidos de caneta esferográfica azul ou preta, bem como documento de identificação pessoal, no

original com foto, e do respectivo cartão de inscrição.

Candidatos aprovados na 1ª Etapa:

- 1- Alcivani Pereira Jorge Nery;
- 2- Cleber Souza Santos;
- 3- Maria Antônia de Souza Soares;
- 4- Núbia de Sousa Costa Carreiro;
- 5- Tancredo Alves.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**JOSÉ ATILIO BEBER**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

ATOS DE 28 DE MARÇO DE 2006

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 219/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

exonerar a pedido, MARA ROBERTA DE SOUZA, do cargo de provimento em comissão, de Assessor de Comunicação, a partir desta data.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 220/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve:

manter a cessão da servidora, IVONETE CALDEIRA COSTA MENDONÇA, Assistente Administrativo, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, com ônus para o órgão requisitante, retroativamente a 1º de janeiro do corrente ano.

PORTARIA Nº 160/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido em requerimento, resolve: designar, LUIS FERNANDO ROMANO MÓDOLO, Assessor Jurídico de Desembargador, para sem prejuízo de suas funções, responder pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Palmas, a partir desta data.

PORTARIA Nº 161/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício,

CONSIDERANDO a escassez de juízes no Estado do Tocantins, que tem refletido no desempenho da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO o acúmulo de serviço nas varas da Comarca de Gurupi;

CONSIDERANDO o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, deste Tribunal;

RESOLVE:

Designar os Magistrados abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas funções normais, responderem nos períodos mencionados, dando atendimento ao público uma vez na semana, a seguir:

- Juiz RONICLAY ALVES DE MORAES: no período de 28 de março a 02 de abril;
- Juiz SILAS BONIFÁCIO PEREIRA: no período de 03 a 09 de abril;
- Juíza JOANA AUGUSTA ELIAS DA SILVA: no período de 10 a 16 de abril;
- Juiz EDMAR DE PAULA: no período de 17 a 23 de abril;
- Juiz NASSIB CLETO MAMUDE: no período de 24 a 30 de abril;

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de março do ano de 2006, 118ª da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA EM SUBSTITUIÇÃO: DRª. KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1509/98

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EXEQUENTE(S): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-ASAMP
ADVOGADO(S): Eder Barbosa de Sousa
EXECUTADO(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Defiro o pedido de depósito judicial do valor dos honorários advocatícios em conta a ser indicada pela Diretoria Judiciária desta corte. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1531/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Rescisória nº 1551/02 – TJ-TO
EXEQUENTE(S): CLOVES OLIVEIRA VALADÃO
ADVOGADO(S): Mário Antônio Silva Camargos
EXECUTADO(S): BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(S): Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A inicial preenche os requisitos para a propositura

da execução, consoante preceitua o artigo 614, do CPC. Defiro, pois o processamento da presente execução. Nos termos do artigo 652, CPC, CITE-SE o executado, conforme requerido, para que pague o valor executado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou nomeie bens à penhora, sob pena de aplicação das disposições constantes no artigo 659, também do CPC ou, ainda, consoante artigo 736 e seguro o juízo, apresente embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 753/94

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S): SINDICADO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS- SINDEPOL
ADVOGADO(S): - JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISCONS: SECRETÁRIO DO ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Nestes autos o SINDEPOL – Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Tocantins manejou a presente ação mandamental, pois, na época os impetrantes haviam sido exonerados de seus cargos delegados de polícia. A exoneração ocorreu em razão da anulação, pelo Supremo Tribunal Federal, de um dispositivo do edital do concurso público em que os autores foram aprovados que garantia uma pontuação extra aos pioneiros do Estado. Pois bem. Inconformados com o decreto exoneratório, ajuizaram este Mandado de Segurança alegando que a dispensa teria ocorrido sem processo administrativo que lhes garantisse o contraditório e a ampla defesa. Julgado por esta Corte de Justiça, a segurança foi concedida, determinando-se a volta dos autores aos seus respectivos cargos. Houve recurso extraordinário por parte do Estado para o STF. Contudo, antes do julgamento do recurso constitucional, surgiu um acordo nos autos em que ficou garantida a reintegração dos impetrantes. Contra tal acordo, entretanto, o Partido da Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) ingressou com reclamação no Supremo Tribunal Federal, à qual, por decisão unânime da Suprema Corte, desconstituiu as reintegrações efetivadas com o acordo firmado entre as partes. Agora, o SINDIPOL apresenta petição nos autos requerendo a reintegração dos impetrantes nos seus respectivos cargos, pois a seu ver, a decisão do Pretório Excelso não desconstituiu o acórdão proferido por este Tribunal de Justiça Estadual que, em tese garantiria a reintegração dos delegados exonerados. Feito esse breve, mas necessário, intróito passo à análise do pedido. Em primeiro lugar, embora o relator originário do Mandado de Segurança tenha sido o Desembargador Liberato Póvoa, o processo encontra-se conclusos à presidência, tendo em vista que já transitou em julgado, exaurindo a jurisdição do relator para o presente feito. Consoante determina o inciso VI, do § 2º, do artigo 12 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, cabe à presidência a execução das decisões do Tribunal. Mutatis mutandis, o presente pedido tem a finalidade de fazer valer a decisão proferida pelo acórdão de fls. 400/401. Por esse motivo a competência da presidência. Superada a primeira questão pertinente, cabe-me apreciar o mérito do pedido. Não me parece possível determinar, após quase sete anos, a reintegração dos impetrantes no quadro de delegados de polícia do Estado. É que embora o acórdão da Reclamação tenha mencionado apenas a desconstituição do acordo firmado, o concurso público no qual os requerentes foram aprovados foi anulado por decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade que, é sabido, tem efeito vinculante e erga omnes. Não resta dúvida que, se o concurso foi anulado em razão de vício insanável de constitucionalidade, os candidatos aprovados no referido certame não têm direito algum aos cargos para os quais foram aprovados. Assim, tendo em vista as considerações acima expendidas, indefiro o pedido constante na petição de fls. 508/528. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se. Palmas, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA DRA. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos

Intimação às Partes

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 1552 (06/0047357-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMANTE: MATHIAS ALEXEY WOELZ
Advogados: Deocleciano Ferreira Mota Júnior e Outros
RECLAMADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 118/125, a seguir transcrita: "Mathias Alexei Woelz interpôs o presente Agravo Regimental no qual pugna pela reconsideração da decisão que não conheceu da reclamação que interpôs e, alternativamente, caso não seja o decism agravado reconsiderado, que se receba e se processe o presente recurso, nos moldes do art. 251 e seguintes do RITJ/TO. Alega, preliminarmente, que houve equívoco na decisão ora agravada, quando nesta se consignou a falta de documento obrigatório consistente na certidão de intimação do mesmo. Com efeito, aduz que a peça obrigatória, exigida pelo parágrafo 1º do art. 262 do Regimento, encontra-se acostada aos autos, fls. 51. Aponta outro equívoco no decism este referente ao fundamento de que o reclamante/agravante, não trouxe aos autos qualquer prova relativa à obstrução judicial que o teria impedido de interpor a reclamação dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias. Com efeito, afirma que a referida prova encontra-se encartada às fls. 54/58, documento constante da cópia integral do 3º Volume do AGI/Nº. 6130, no qual se pode verificar que somente obteve vista dos autos em 02/02/2006 quando já expirado o prazo para o recurso, que se deu em 31/01/2006. Afirma, também, que tal obstrução se deu em virtude do trâmite processual equivocado, pois, após a publicação do despacho que lhe foi desfavorável, os autos foram remetidos, incontinenti, à Divisão de Distribuição e, posteriormente, à 1ª Câmara Cível para registro, e daí à conclusão do Relator. Tudo isto, durante o transcurso do prazo inerente ao recurso de Reclamação. Ainda em reforço à preliminar, pondera que a prova da tempestividade não

foi feita através da certidão, mas, sim, com as próprias folhas dos autos. Arremata dizendo que a exigência de certidão é mero formalismo excessivo e, aliás, não previsto na lei processual. No mérito, pugna pela reconsideração da decisão que não conheceu da reclamação por intempestiva, ou caso, não seja reconsiderada, que se processe na forma de agravo regimental, submetendo o recurso a apreciação do órgão colegiado competente. Este é o relatório. Passo ao decisum. Inicialmente, quanto a alegação de formalismo excessivo, na exigência da certidão de intimação, entendo improcedente tal assertiva. Afinal, por tratar-se de um recurso interno, vale dizer, cujo procedimento esta afeto ao Regimento Interno de cada Tribunal, deve-se respeitar o dispositivo próprio no que concerne aos requisitos de admissibilidade. In casu, nosso Regimento Interno assim dispõe, verbis: "Art. 262. Omissis; § 1º. Neste caso a reclamação será apresentada em cinco dias, contados da intimação do despacho, devendo a petição ser instruída com a cópia deste, da certidão da respectiva intimação, do instrumento do mandato conferido aos Advogados das partes e das demais peças indicadas pelo reclamante." Portanto, como se pode verificar, não é o caso de formalismo excessivo, mas, sim, simples cumprimento de requisito de admissibilidade. Após analisar detidamente todos os argumentos expendidos pelo ora agravante, fazendo a necessária confrontação com fundamentos que levaram a decisão de não conhecimento da presente reclamação, em razão da sua intempestividade, verifiquei que razão assiste ao agravante, neste regimental, pelo que deve a decisão agravada ser reconsiderada. A seguir, explico o porquê. Pelo que consta dos autos houve, sim, obstrução judicial que impossibilitou o agravante de ter acesso aos autos do AGI 6130 logo após ser proferida a decisão da qual pretendia recorrer através de recurso de reclamação. É que, após ser certificada a publicação da decisão que não conheceu do agravo regimental, interposto contra ato da Comissão de Distribuição e Coordenação desta Corte, os autos foram remetidos imediatamente à Divisão de Distribuição para seu mister, logo após, à Secretaria da 1ª Câmara Cível e, incontinenti, ao seu Relator. Assim, verifica-se que o prazo de recurso, que é de 05 (dias) não foi observado, pois deveria o processo aguardar na secretaria respectiva o seu transcurso, para só então, ser redistribuído. Como isto, efetivamente, não ocorreu, resulta que o agravante somente teve acesso aos autos na data de 02/02/2006, quando o prazo para o recurso de reclamação, contado à partir da publicação que se deu em 26/01/2006, já havia se esaurido. Verifica-se, ainda que o reclamante reclamou da obstrução, fls. 057/058, pugnando pela restituição do prazo. Pois bem. Entendo que resta caracterizado o motivo de força maior, pois é flagrante a ocorrência de obstrução judicial que impossibilitou o acesso aos autos para os fins recursais. Por tais considerações, reconsidero a decisão de fls. 102/107, admitindo a reclamação interposta, para que seja processada e julgada regularmente. Com efeito, passo a apreciar o pedido de liminar constante da inicial. O art. 266, inciso II, do RITJ/TO, possibilita ao relator, quando do despacho inicial da reclamação, a suspensão do processo ou do ato impugnado. Vejamos o texto do referido dispositivo, verbis: "Art. 266. Ao despachar a reclamação, não sendo o caso de indeferimento liminar, o Relator: I – Omissis; II – ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado." Pois bem. Ao meu sentir é o caso de suspensão liminar do processo, como forma de garantir a segurança jurídica do reclamante. É que, o provimento buscado pelo reclamante – declaração de nulidade do despacho proferido pela Comissão Interna de Distribuição e Coordenação do TJ/TO no Agravo de Instrumento nº. 6130 – caso seja conseguido somente no final do julgamento, poderá causar prejuízo ao reclamante, na medida em que o ato de distribuição, que se quer desconstituir, já terá se perpetrado, tornando ineficaz o apelo da parte ao Judiciário. Assim, com supedâneo no art. 266, inciso II do RITJ/TO, suspendo o andamento do AGI/Nº. 6130/05, até que se julgue em definitivo a presente reclamação. Notifique-se a Ilustre Desembargadora Presidente, na qualidade de autoridade praticante do ato impugnado, para que preste as informações sobre o caso. Após decorrido o prazo regimental, inciso I do art. 266, com vistas ao colendo Órgão Ministerial de Cúpula. P.R.I. Palmas, 17 de março de 2006. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2182/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTES: JOCY GOMES DE ALMEIDA E OUTROS

Advogados: Remilson Aires Cavalcante e Outro

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS

Advogado: Procurador Geral do Estado do Tocantins

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI- JUIZ CERTO

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA – IMPEDIMENTO DO RELATOR QUE ASSUMIU O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. A presente ação de segurança dirige-se, claramente, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça, independentemente da pessoa física que ocupa o cargo. Logo, o novo ocupante assume a direção dos serviços administrativos deixados por seu antecessor, sem solução de continuidade, praticando todos os atos de direção, e por que não dizer, todos os atos do poder público. Por via de consequência, assume, também, o pólo passivo da demanda, por ter-se tornado a autoridade coatora, até porque, o princípio da continuidade administrativa não permite seja seccionada a atividade pela alternância legal e legítima que se fizer na Presidência ou Direção de órgão de administração de pessoa jurídica de direito público."

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2182/99, onde figuram, como Impetrantes, JOCY GOMES DE ALMEIDA E OUTROS, como Impetrado, o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e, como Litisconsorte Passivo, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS- IPE-TINS. Sob a Presidência do Exmº. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, esta Corte de Justiça, por maioria, acordaram em reconhecer o impedimento do Desembargador Presidente desta Corte, em relator o presente feito, acolhendo a prejudicial suscitada e, por via de consequência, anular o julgamento de fls. 127/131, redistribuindo-se o feito pela forma regimental, nos termos do voto divergente proferido pelo Desembargador Liberato Póvoa. O Exmo. Desembargador Relator, conheceu do mandamus, porém em exame de mérito, denegou a segurança, face a ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária atacada. Quanto à cobrança da contribuição, no importe de 3% para o custeio do sistema de saúde, julgou prejudicada a impetração, pela perda de seu objeto,

no que foi acompanhado pelo Des. Carlos Souza. Votaram acompanhando a divergência os Exmos. Desembargadores AMADO CILTON, MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES E WILLAMARA LEILA. Os Exmos. Srs. JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA e o DES. DANIEL NEGRY declararam-se impedidos. O Exmo. Desembargador JOSÉ NEVES absteve-se de votar. A Exma. Desembargadora JACQUELINE ADORNO declarou-se impedida, por funcionar no feito na qualidade de Procuradora-Geral de Justiça. Ausência justificada do Exmo. Desembargador LUIZ GADOTTI. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 03 de março de 2003.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6498/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO DE VIA TERRESTRE Nº 4612/04)

AGRAVANTE: RUI FERMINO GONÇALVES

ADVOGADO: Kesley Matias Pirett

AGRAVADO: TRANSBRSILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS: Evaldo Bastos Ramalho Júnior e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "RUI FERMINO GONÇALVES maneja o presente agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da "Ação de Ressarcimento por Danos Causados em Acidente de Veículo de Via Terrestre", onde o juiz indeferiu pedido de reconsideração da decisão que negou a Tutela Antecipada ao ora agravante. Requer o "efeito suspensivo ativo" para que lhe seja deferida a Tutela Antecipada. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, do compulsar da decisão atacada nota-se que o juiz singular, ao apreciar o pedido do ora recorrente, foi enfático ao afirmar que "não houve qualquer modificação fática e jurídica após o despacho de fls. 197 dos autos que o mantinha na íntegra". Com efeito, esclareço que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender prazos processuais, assim, a decisão que deveria ter sido atacada seria a primeira proferida, onde o magistrado negou o pedido de Tutela Antecipada formalizado pelo recorrente, não o fazendo, tal matéria tornou-se preclusa. Mutatis mutandis, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior. III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto. IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999. V - Recurso especial PROVIDO. Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, posto que intempestivo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de março de 2006." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6488/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS, REPARAÇÃO DE DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 173/02

AGRAVANTE: JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS

ADVOGADOS: Aíaul Corrêa Guimarães

AGRAVADO: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO: Antônio Paim Bróglgio e Outro

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA.

ADVOGADOS: Ovídio Martins de Araújo e Outros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jackson Alves da Silva Bastos em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação Rescisória de Contrato c/c Cancelamento de Registro da Junta Comercial Estadual, Reparação de Danos e Reintegração de Posse proposta por Abrange – Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda. Tem-se, que Abrange – Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda propôs Ação Rescisória de Contrato c/c Cancelamento de Registro da Junta Comercial do Estado do Tocantins, Reparação de Danos e Reintegração de Posse em face do ora agravante, representante legal da N. M. B. – Shopping Center Ltda. Sentenciando o Magistrado a quo julgou parcialmente procedente a ação declarando que o requerido não cumpriu com o pactuado ao deixar de efetuar pessoalmente os pagamentos contratados na forma da cláusula quarta do contrato (a), rescindindo o contrato, em razão do inadimplemento referido na alínea "a", determinando via de consequência, o retorno das coisas ao seu estado anterior, ou seja, devolvendo à requerente a titularidade das quotas cedidas ao requerido tomando, via de consequência, sem efeito a 4ª alteração do Contrato Social da empresa N.M.B. Shopping Center, mediante o necessário registro dos termos da presente decisão perante a JUCETINS, de acordo com o artigo 461 do Código de Processo Civil (b), revogando a procuração outorgada pela requerente ao requerido (c), condenando o requerido a ressarcir à requerente as perdas e danos consubstanciados nos juros e correção monetária que incidiram sobre os débitos constantes da concordata por ela impetrada durante as dilações de prazo, durante o tempo em que o requerido a representou nos autos do processo nº 92/96, os quais deverão ser apurados na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil (d) e, condenando o requerido a reembolsar à requerente as custas e despesas processuais suportadas com a propositura e durante o curso da presente ação e, bem assim, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa

atualizado, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil e o parcial acolhimento das postulações da requerente (e). A autora, ora agravada, após Embargos Declaratórios, posto que, segundo suas alegações, não houve manifestação acerca da concessão de antecipação de tutela, sobre os pedidos referentes à reintegração da autora na posse das cotas cedidas e sobre o pedido de compensação. O M.Mº. Juiz julgou os embargos antecipando a tutela, determinando a volta das coisas ao estado anterior, devolvendo à autora a posse das cotas cedidas, determinando a expedição de mandado para assegurar o resultado prático equivalente e, determinando o encaminhamento de ofício para que a JUCETINS conheça, cumpra e registre/averbe a decisão antecipatória. O ora agravante interpôs recurso de apelação pleiteando a atribuição de efeito suspensivo e devolutivo. Na decisão agravada o Magistrado a quo recebeu o apelo somente no efeito devolutivo e determinou o cumprimento da sentença combatida na apelação (fls. 59). Aduz o recorrente, que resulta incontesti seu interesse de agir, pois com a ampliação dos limites da pretendida rescisão contratual, houve interferência nos atos societários da pessoa jurídica não componente do litígio, que seria litisconsorte passiva necessária, tornando viável a pretensão esposita no presente recurso. A sentença apelada nega vigência ao artigo 463 do Código de Processo Civil, pois mesmo após proferir a sentença de mérito, exaurindo a função jurisdicional, a autoridade impetrada acolheu a estapafúrdia pretensão deduzida pela agravada em sede de embargos de declaração, deferindo antecipação de tutela não contida na decisão embargada. Resta evidente a teratologia do conteúdo do julgamento dos embargos de declaração. O recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo potencializará os danos de difícil ou impossível reparação que vem ocorrendo desde o danoso ingresso da agravada na empresa N.M.B. Shopping Center Ltda. Portanto, cessar os atos praticados sob o pálio da teratológica e ilegal decisão, urge a concessão de liminar no presente agravo, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação. O fumus boni iuris decorre da violação ao ordenamento processual ao qual está submetido o Julgador e o periculum in mora decorre do fato que embora não seja parte no processo em que praticado o ato atacado, está a sofrer prejuízos. Requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso (fls. 02/15). Acostou aos autos os documentos de fls. 17/193. É o relatório. O presente Agravo de Instrumento não há que ser conhecido. Segundo certidão de fls. 54, em 20.02.06 o Procurador da agravante foi intimado da decisão recorrida e, somente em 13.03.06 foi interposto o presente recurso, ou seja, mais de 10 (dez) dias após o término do prazo que escoava em 02.03.06. Patente, portanto, a intempestividade da interposição. Ex positis, em razão da intempestividade, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 20 de março de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6206/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 85
AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA.
ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outras
AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte Despacho: "Trata-se de Agravo Regimental interposto por Oliveira & Coelho em face da decisão que, seguindo as orientações da Lei nº 11.187/05, determinou a conversão do Agravo de Instrumento nº 6206/05 em Agravo Retido. Sobrevindo a Lei nº 11.187/05 o Agravo Retido tornou-se regra e o Agravo de Instrumento a exceção, sendo cabível apenas nos casos de inadmissão do apelo e efeitos de seu recebimento ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não observadas as exceções de cabimento do Agravo de Instrumento, impõe-se a conversão do mesmo em retido. Senão, vejamos: Artigo 527 do Código de Processo Civil: "Recebido o agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". In casu, não se trata de inadmissão de apelação ou dos efeitos do recebimento da mesma, tampouco logrou êxito a agravante em demonstrar a existência de periculum in mora, motivo pelo qual foi providenciada a conversão ora combatida. Após referida elucidação, passa-se à análise da admissibilidade do presente Agravo Regimental. Com a reforma proveniente da Lei nº 11.187/05 o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil passou a dispor que: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Analisando a redação conferida ao parágrafo único pela lei supracitada resta evidente a inadmissibilidade de interposição de Agravo Regimental em face da decisão que, não vislumbrando a existência de periculum in mora, converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Considerando que não há escólio legal à reconsiderar o decism fustigado, o presente recurso não deve ser conhecido eis que inviável a interposição. Ex positis, ante a inadmissibilidade da interposição, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental. P.R.I. Palmas/TO, 23 de março de 2006. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6436/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 45/47
AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA.
ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outras
AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo Regimental interposto por Oliveira & Coelho Ltda em face do decism que converteu em retido o Agravo de Instrumento nº 6436/06. Com o advento da Lei nº 11.187/05 o Agravo Retido tornou-se regra e o Agravo de Instrumento a exceção, sendo cabível apenas nos casos de inadmissão do apelo e efeitos de seu recebimento ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não observadas as exceções de cabimento do Agravo de Instrumento, impõe-se a conversão do mesmo em retido. Senão, vejamos: Artigo 527 do Código de Processo Civil: "Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". In casu, não se trata de inadmissão de apelação ou dos efeitos do recebimento da mesma, tampouco logrou êxito a agravante em demonstrar a existência de periculum in mora, motivo pelo qual foi providenciada a conversão ora combatida. Após referida elucidação, passa-se à análise da admissibilidade do presente Agravo Regimental. Com a reforma proveniente da Lei nº 11.187/05 o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil passou a dispor que: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento

do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Analisando a redação conferida ao parágrafo único pela lei supracitada resta evidente a inadmissibilidade de interposição de Agravo Regimental em face da decisão que, não vislumbrando a existência de periculum in mora, converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Ex positis, ante a inadmissibilidade da interposição, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental. P.R.I. Palmas/TO, 21 de março de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6437/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 40/42
AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA
ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outras
AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo Regimental interposto por Oliveira & Coelho Ltda em face do decism que converteu em retido o Agravo de Instrumento nº 6437/06. Com o advento da Lei nº 11.187/05 o Agravo Retido tornou-se regra e o Agravo de Instrumento a exceção, sendo cabível apenas nos casos de inadmissão do apelo e efeitos de seu recebimento ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não observadas as exceções de cabimento do Agravo de Instrumento, impõe-se a conversão do mesmo em retido. Senão, vejamos: Artigo 527 do Código de Processo Civil: "Recebido o agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". In casu, não se trata de inadmissão de apelação ou dos efeitos do recebimento da mesma, tampouco logrou êxito a agravante em demonstrar a existência de periculum in mora, motivo pelo qual foi providenciada a conversão ora combatida. Após referida elucidação, passa-se à análise da admissibilidade do presente Agravo Regimental. Com a reforma proveniente da Lei nº 11.187/05 o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil passou a dispor que: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Analisando a redação conferida ao parágrafo único pela lei supracitada resta evidente a inadmissibilidade de interposição de Agravo Regimental em face da decisão que, não vislumbrando a existência de periculum in mora, converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Ex positis, ante a inadmissibilidade da interposição, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental. P.R.I. Palmas/TO, 27 de março de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6438/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 49/51
AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA.
ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outras
AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo Regimental interposto por Oliveira & Coelho Ltda em face do decism que, observando as orientações da Lei nº 11.187/05, converteu o Agravo de Instrumento nº 6438/06 em Agravo Retido. Com o advento da Lei nº 11.187/05 o Agravo Retido tornou-se regra e o Agravo de Instrumento a exceção, sendo cabível apenas nos casos de inadmissão do apelo e efeitos de seu recebimento ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não observadas as exceções de cabimento do Agravo de Instrumento, impõe-se a conversão do mesmo em retido. Senão, vejamos: Artigo 527 do Código de Processo Civil: "Recebido o agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". In casu, não se trata de inadmissão de apelação ou dos efeitos do recebimento da mesma, tampouco logrou êxito a agravante em demonstrar a existência de periculum in mora, motivo pelo qual foi providenciada a conversão ora combatida. Após referida elucidação, passa-se à análise da admissibilidade do presente Agravo Regimental. Com a reforma proveniente da Lei nº 11.187/05 o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil passou a dispor que: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Analisando a redação conferida ao parágrafo único pela lei supracitada resta evidente a inadmissibilidade de interposição de Agravo Regimental em face da decisão que, não vislumbrando a existência de periculum in mora, converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Concluindo, não há qualquer elemento capaz de acarretar a reconsideração do decism vergastado. Ex positis, ante a inadmissibilidade da interposição, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental. P.R.I. Palmas/TO, 22 de março de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6439/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 40/42
AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA
ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outras
AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo Regimental interposto por Oliveira & Coelho em face da decisão que, seguindo as orientações da Lei nº 11.187/05, determinou a conversão do Agravo de

Instrumento nº 6439/06 em Agravo Retido. Sobrevindo a Lei nº 11.187/05 o Agravo Retido tornou-se regra e o Agravo de Instrumento a exceção, sendo cabível apenas nos casos de inadmissão do apelo e efeitos de seu recebimento ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não observadas as exceções de cabimento do Agravo de Instrumento, impõe-se a conversão do mesmo em retido. Senão, vejamos: Artigo 527 do Código de Processo Civil: "Recebido o agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". In casu, não se trata de inadmissão de apelação ou dos efeitos do recebimento da mesma, tampouco logrou êxito a agravante em demonstrar a existência de periculum in mora, motivo pelo qual foi providenciada a conversão ora combatida. Após referida elucidação, passa-se à análise da admissibilidade do presente Agravo Regimental. Com a reforma proveniente da Lei nº 11.187/05 o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil passou a dispor que: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Analisando a redação conferida ao parágrafo único pela lei supracitada resta evidente a inadmissibilidade de interposição de Agravo Regimental em face da decisão que, não vislumbrando a existência de periculum in mora, converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Considerando que não há escólio legal à reconsiderar o decisum fustigado, o presente recurso não deve ser conhecido eis que inviável a interposição. Ex positis, ante a inadmissibilidade da interposição, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental. P.R.I. Palmas/TO, 23 de março de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6440/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 41/43
AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA
ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outros
AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo Regimental interposto por Oliveira & Coelho em face da decisão que, seguindo as orientações da Lei nº 11.187/05, determinou a conversão do Agravo de Instrumento nº 6440/06 em Agravo Retido. Sobrevindo a Lei nº 11.187/05 o Agravo Retido tornou-se regra e o Agravo de Instrumento a exceção, sendo cabível apenas nos casos de inadmissão do apelo e efeitos de seu recebimento ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não observadas as exceções de cabimento do Agravo de Instrumento, impõe-se a conversão do mesmo em retido. Senão, vejamos: Artigo 527 do Código de Processo Civil: "Recebido o agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". In casu, não se trata de inadmissão de apelação ou dos efeitos do recebimento da mesma, tampouco logrou êxito a agravante em demonstrar a existência de periculum in mora, motivo pelo qual foi providenciada a conversão ora combatida. Após referida elucidação, passa-se à análise da admissibilidade do presente Agravo Regimental. Com a reforma proveniente da Lei nº 11.187/05 o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil passou a dispor que: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Analisando a redação conferida ao parágrafo único pela lei supracitada resta evidente a inadmissibilidade de interposição de Agravo Regimental em face da decisão que, não vislumbrando a existência de periculum in mora, converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Considerando que não há escólio legal à reconsiderar o decisum fustigado, o presente recurso não deve ser conhecido eis que inviável a interposição. Ex positis, ante a inadmissibilidade da interposição, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental. P.R.I. Palmas/TO, 27 de março de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6441/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1258/02
AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA.
ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outros
AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo Regimental interposto por Oliveira & Coelho Ltda em face do decisum que converteu em retido o Agravo de Instrumento nº 6441/06. Com o advento da Lei nº 11.187/05 o Agravo Retido tornou-se regra e o Agravo de Instrumento a exceção, sendo cabível apenas nos casos de inadmissão do apelo e efeitos de seu recebimento ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não observadas as exceções de cabimento do Agravo de Instrumento, impõe-se a conversão do mesmo em retido. Senão, vejamos: Artigo 527 do Código de Processo Civil: "Recebido o agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". In casu, não se trata de inadmissão de apelação ou dos efeitos do recebimento da mesma, tampouco logrou êxito a agravante em demonstrar a existência de periculum in mora, motivo pelo qual foi providenciada a conversão ora combatida. Após referida elucidação, passa-se à análise da admissibilidade do presente Agravo Regimental. Com a reforma proveniente da Lei nº 11.187/05 o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil passou a dispor que: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do

agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Analisando a redação conferida ao parágrafo único pela lei supracitada resta evidente a inadmissibilidade de interposição de Agravo Regimental em face da decisão que, não vislumbrando a existência de periculum in mora, converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Concluindo, não há qualquer elemento capaz de acarretar a reconsideração do decisum vergastado. Ex positis, ante a inadmissibilidade da interposição, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental. P.R.I. Palmas/TO, 22 de março de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6442/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 40/42
AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA.
ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outras
AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo Regimental interposto por Oliveira & Coelho em face da decisão que, seguindo as orientações da Lei nº 11.187/05, determinou a conversão do Agravo de Instrumento nº 6442/06 em Agravo Retido. Sobrevindo a Lei nº 11.187/05 o Agravo Retido tornou-se regra e o Agravo de Instrumento a exceção, sendo cabível apenas nos casos de inadmissão do apelo e efeitos de seu recebimento ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não observadas as exceções de cabimento do Agravo de Instrumento, impõe-se a conversão do mesmo em retido. Senão, vejamos: Artigo 527 do Código de Processo Civil: "Recebido o agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". In casu, não se trata de inadmissão de apelação ou dos efeitos do recebimento da mesma, tampouco logrou êxito a agravante em demonstrar a existência de periculum in mora, motivo pelo qual foi providenciada a conversão ora combatida. Após referida elucidação, passa-se à análise da admissibilidade do presente Agravo Regimental. Com a reforma proveniente da Lei nº 11.187/05 o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil passou a dispor que: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Analisando a redação conferida ao parágrafo único pela lei supracitada resta evidente a inadmissibilidade de interposição de Agravo Regimental em face da decisão que, não vislumbrando a existência de periculum in mora, converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Considerando que não há escólio legal à reconsiderar o decisum fustigado, o presente recurso não deve ser conhecido eis que inviável a interposição. Ex positis, ante a inadmissibilidade da interposição, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental. P.R.I. Palmas/TO, 23 de março de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6443/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 39/41
AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA.
ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outras
AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo Regimental interposto por Oliveira & Coelho em face da decisão que, seguindo as orientações da Lei nº 11.187/05, determinou a conversão do Agravo de Instrumento nº 6443/06 em Agravo Retido. Sobrevindo a Lei nº 11.187/05 o Agravo Retido tornou-se regra e o Agravo de Instrumento a exceção, sendo cabível apenas nos casos de inadmissão do apelo e efeitos de seu recebimento ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não observadas as exceções de cabimento do Agravo de Instrumento, impõe-se a conversão do mesmo em retido. Senão, vejamos: Artigo 527 do Código de Processo Civil: "Recebido o agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". In casu, não se trata de inadmissão de apelação ou dos efeitos do recebimento da mesma, tampouco logrou êxito a agravante em demonstrar a existência de periculum in mora, motivo pelo qual foi providenciada a conversão ora combatida. Após referida elucidação, passa-se à análise da admissibilidade do presente Agravo Regimental. Com a reforma proveniente da Lei nº 11.187/05 o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil passou a dispor que: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Analisando a redação conferida ao parágrafo único pela lei supracitada resta evidente a inadmissibilidade de interposição de Agravo Regimental em face da decisão que, não vislumbrando a existência de periculum in mora, converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Considerando que não há escólio legal à reconsiderar o decisum fustigado, o presente recurso não deve ser conhecido eis que inviável a interposição. Ex positis, ante a inadmissibilidade da interposição, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental. P.R.I. Palmas/TO, 23 de março de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdãos

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2411/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2325-0/04
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS -TO
IMPETRANTE: MILTON NETO COUTINHO LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: José Abadia de Carvalho
IMPETRADO: PRESIDENTE DA C. ORG. DO CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR-TO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LESÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA CALCADA EM CRITÉRIOS MERAMENTE SUBJETIVOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL E CONHECIMENTO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. ILEGALIDADE. A avaliação psicológica nos concursos públicos, quando eliminatória, há de ser prevista em lei e oferecer aos concorrentes condições objetivas de discussão e impugnação. O subjetivismo da administração em sua aplicação torna nulo o ato de eliminação do candidato suscetível de correição via de mandado de segurança. Negado provimento ao duplo grau de jurisdição, e, mantida a sentença reexaminada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2411/05 em que é impetrante Milton Neto Coutinho Lima e impetrado Presidente da C. Org. do Concurso Público Para a Formação de Soldados e Oficiais da Polícia Militar-TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para negar provimento ao Duplo Grau de Jurisdição, e, conseqüentemente, manter a sentença reexaminada em todos os seus termos.

Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora juíza Adelina Maria Gurak. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 22 de fevereiro de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2408/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2327-6/04

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO

IMPETRANTE: VALDI RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR

DEFENSOR PÚBLICO: José Abadia de Carvalho

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COM. ORG. DO CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR-TO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LESÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA CALCADA EM CRITÉRIOS MERAMENTE SUBJETIVOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL E CONHECIMENTO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. ILEGALIDADE. A avaliação psicológica nos concursos públicos, quando eliminatória, há de ser prevista em lei e oferecer aos concorrentes condições objetivas de discussão e impugnação. O subjetivismo da administração em sua aplicação torna nulo o ato de eliminação do candidato suscetível de correição via de mandado de segurança. Negado provimento ao duplo grau de jurisdição, e, mantida a sentença reexaminada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2408/05 em que é impetrante Valdi Ribeiro de Sousa Júnior e impetrado Presidente da Comissão e Organização do Concurso Público para a formação de Soldados e Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para negar provimento ao Duplo Grau de Jurisdição, e, conseqüentemente, manter a sentença reexaminada em todos os seus termos. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora juíza Adelina Maria Gurak. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 22 de fevereiro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS:105/106

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

EMBARGADO: JOÃO ALVES DA COSTA

ADVOGADO: Caio Sergio Bressan

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — APLICAÇÃO DO ARTIGO 801, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO — RECURSO ACOLHIDO APENAS PARA SE AFASTAR A OMISSÃO, MANTENDO-SE A SENTENÇA. Há que se acolher os embargos de declaração interpostos para se corrigir acórdão que não enfrentou matéria deduzida na apelação da parte. No entanto, o provimento do recurso deve se dar apenas para se afastar a omissão reconhecida, sem que, com isso, se modifique a escorreita sentença definitiva da instância a quo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5024, onde figura como embargante o Banco da Amazônia S/A e como embargado o acórdão de fls. 105/106 dos autos. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe dar provimento, conforme voto do Senhor Relator José Neves, que fica fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com o voto do Senhor Relator José Neves, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Ministério Público de cúpula esteve representado pelo Senhor Procurador de Justiça César Augusto M. Zaratini. Palmas, 15 de março de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS: 329/331

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

EMBARGADO: JOÃO ALVES DA COSTA

ADVOGADO: Rosilda Soares Machado

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INEXISTÊNCIA — APRECIÇÃO DE TODAS AS MATÉRIAS DEDUZIDAS NA APELAÇÃO — RECURSO IMPROVIDO. Não existindo omissão no acórdão embargado, com a correta apreciação das matérias deduzidas no recurso originário, há que se negar provimento ao embargos de declaração opostos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5025, onde figura como embargante o Banco da Amazônia S/A e como embargado o acórdão de fls. 329/331 dos autos. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, conforme voto do Senhor Relator José Neves, que fica fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com o voto do Senhor Relator José Neves, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Ministério Público de cúpula esteve representado pelo Senhor Procurador de Justiça César Augusto M. Zaratini. Palmas, 15 de março de 2006.

REPUBLICAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3510/02

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO REPARATORIA DE DANOS ADVINDOS DE DELITO, SOB O RITO ORDINÁRIO Nº 2472/99)

APELANTE: ALOÍSIO BOLWERCK

ADVOGADO: Rivadávia Vitoriano de Barros Garçon

APELANTE: ALVIMAR CORDEIRO

ADVOGADOS: Luiz Carlos Lacerda Cabral e Outro

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA

RELATOR: O SR. Desembargador JOSÉ NEVES

JUIZ CONVOCADO: JUIZA ADELINA MARIA GURAK

RELATOR P/ ACÓRDÃO: O SR. DES. AMADO CILTON

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – SENTENÇA – DANOS MATERIAIS – PENSÃO MENSAL – FIXAÇÃO DA VERBA – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO “QUANTUM” – NULIDADE.

É dever do magistrado expor as razões que motivaram a fixação do “quantum da verba a ser paga à vítima a título de pensionamento mensal em ação reparatória de danos, à luz da exegese do art. 458, II, do CPC, importando em nulidade da sentença a inobservância deste preceito. Recursos conhecidos. Sentença cassada ex officio.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 3510, em que figuram como apelantes Aloísio Bolwerck e Alvimar Cordeiro e apelado Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de cassar a sentença fustigada por deficiência de fundamentação (art. 458, II do CPC) e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para os fins de mister, tudo nos termos do relatório e voto do relator para o acórdão, que ficam fazendo parte integrante deste. Voto vencedor, o dos Srs. Desembargadores Amado Cilton e Carlos Souza. Voto vencido, o da Sra. Juíza Adelina Maria Gurak, que conheceu dos recursos de apelação interpostos por Aloísio Bolwerck e Alvimar Cordeiro, porém, negou-lhes provimento, mantendo, in totum, a sentença questionada. A Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno, deu-se por impedida, deixando de votar. Com relação às preliminares: I – Da alegada nulidade da sentença por inversão tumultuada do processo e afronta ao art. 456, do Código de Processo Civil. Decisão rejeitada por unanimidade. II – Ilegitimidade passiva do requerido Alvimar Cordeiro. Decisão rejeitada por maioria. Voto vencedor o da Sra. Juíza Adelina Maria Gurak e do Sr. Desembargador Carlos Souza. O Sr. Desembargador Amado Cilton votou no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade de parte de Alvimar Cordeiro, excluindo-o da relação processual.

III – Da alegação de julgamento ultra petita no que concerne a danos estéticos. Decisão rejeitada por unanimidade. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 15 de fevereiro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6501 (06/0048130-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 39609-7/05, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO

AGRAVANTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRO AFONSO - COAPA

ADVOGADO: Marcelo Martins Belarmino

AGRAVADA: TOCANTINS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS LTDA. – TOC AGRO

ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRO AFONSO – COAPA, contra decisão proferida na Ação Indenizatória em epígrafe, movida pela agravante contra TOCANTINS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., em trâmite, perante a Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso. A agravante insurge-se contra a decisão monocrática que determinou a emenda da petição inicial, com a majoração do valor atribuído à causa e com o consequente recolhimento das custas processuais proporcionais ao aumento. Afirma, em síntese, não ter quantificado o montante de sua postulação, na ação indenizatória de origem, por tratar-se de dano moral, deixando a fixação da verba indenizatória ao arbítrio do julgador, quando da prolação de sentença. Sustenta que a causa não oferece parâmetros para a delimitação de valor nos moldes exigidos pela Lei Processual Civil, devendo ser mantido aquele atribuído aleatoriamente – R\$ 1.000,00 (um

mil reais), tão-somente para efeitos fiscais. Alega não dispor de recursos suficientes para o recolhimento das custas incidentes sobre o montante exigido pela Magistrada na instância singela, já que, segundo a decisão combatida, a causa deve ser atribuído o valor do título executivo cujo protesto causou, em tese, o dano alegado, qual seja, R\$ 438.205,00 (quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e cinco reais). Temendo, pois, a extinção do feito de origem, pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, até que venha a ser decidido o mérito recursal, quando deverá ser dado provimento ao seu recurso, mantendo-se o valor atribuído à causa na petição inicial. Instrui o recurso com os documentos de fls. 12/119, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o Relatório. Decido. Como se sabe, após as modificações decorrentes das Leis nos 9.139/95 e 10.352/01, no recurso agravo de instrumento, passou a ser permitida, além da concessão do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, previstas expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o cabimento desta espécie de recurso tenha sido limitado pelas recentes alterações da Lei Processual Civil (Lei no 11.187, de 19/10/2005), continuam em vigor as disposições supramencionadas, permissivas da concessão de medida liminar. A concessão de efeito suspensivo, bem como da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia no mérito recursal. Exige, portanto, os mesmos requisitos prescritos para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o "fumus boni iuris", que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Vislumbro, no caso em tela, a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido liminar. O perigo da demora é patente, já que, até que venha a ser decidido o mérito recursal, o feito de origem pode ser extinto, pelo não-atendimento, no prazo assinalado – dez dias – da determinação de emenda à inicial e recolhimento das custas processuais. O "fumus boni iuris", por seu turno, pode ser encontrado nas disposições dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, acerca da atribuição de valor às causas. Segundo preceituam tais dispositivos, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico representado pelo objeto da demanda. Em uma análise perfunctória, verifica-se que a agravante não quantificou o seu pedido de indenização, o que, a princípio, aponta para a inexistência de parâmetros para delimitação do valor da causa. Destarte, mostra-se prudente a suspensão liminar da decisão combatida, para que não venha o feito a ser extinto em função do seu não-atendimento, até que seja julgado o mérito recursal. Posto isso, defiro a liminar, suspendendo a decisão agravada, determinando a imediata comunicação ao Juízo "a quo" quanto ao inteiro teor da presente decisão, requisitando-se, na mesma oportunidade, informações acerca da demanda, em atendimento ao disposto nos incisos IV do artigo 527 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta a este recurso (CPC, art. 527, V). Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de março de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1564 (04/0036330-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução nº 1784/88, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AUTORA: MARIA IVONE RODRIGUES
ADVOGADO: Izonel Paula Parreira
RÉU: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
ADVOGADO: Mamed Francisco Abdalla
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Observo, frente aos fatos alegados pelas partes, a desnecessidade da produção de provas. Assim, vista às partes, sucessivamente, por 10 (dez) dias, para razões finais (art. 493 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de março de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator".

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6131/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 396
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros
EMBARGADA: KÁTIA FRANÇA MIRANDA
ADVOGADOS: João dos Santos G. de Brito e Outros
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC – EFEITO MODIFICATIVO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

Os Embargos de Declaração não constituem meio idóneo para corrigir os fundamentos embasadores de uma decisão, devendo ser rejeitados aqueles em que incorrem as hipóteses do artigo 535 do CPC e o efeito modificativo constitui o único objetivo de sua interposição.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos Declaratórios interpostos no Agravo de Instrumento supra destacado, acordam a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos, ante sua manifesta impropriedade, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a MM.ª Juíza de Direito ÂNGELA R. PRUDENTE. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 08 de março de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6132/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 403
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros
EMBARGADA: MARIA DA CONCEIÇÃO P. DOS S. FERNANDES
ADVOGADOS: João dos Santos G. de Brito e Outros

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC – EFEITO MODIFICATIVO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração não constituem meio idóneo para corrigir os fundamentos embasadores de uma decisão, devendo ser rejeitados aqueles em que incorrem as hipóteses do artigo 535 do CPC e o efeito modificativo constitui o único objetivo de sua interposição.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos Declaratórios interpostos no Agravo de Instrumento supra destacado, acordam a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos, ante sua manifesta impropriedade, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a MM.ª Juíza de Direito ÂNGELA R. PRUDENTE. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 08 de março de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6134/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 420
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros
EMBARGADO: ANTÔNIO SILVESTRE DE MOURA
ADVOGADOS: João dos Santos G. de Brito e Outros
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC – EFEITO MODIFICATIVO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração não constituem meio idóneo para corrigir os fundamentos embasadores de uma decisão, devendo ser rejeitados aqueles em que incorrem as hipóteses do artigo 535 do CPC e o efeito modificativo constitui o único objetivo de sua interposição.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos Declaratórios interpostos no Agravo de Instrumento supra destacado, acordam a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos, ante sua manifesta impropriedade, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a MM.ª Juíza de Direito ÂNGELA R. PRUDENTE. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 08 de março de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6135/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 392
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros
EMBARGADO: SÔNIA ALVES DA COSTA CAMPOS
ADVOGADOS: João dos Santos G. de Brito e Outros
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC – EFEITO MODIFICATIVO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração não constituem meio idóneo para corrigir os fundamentos embasadores de uma decisão, devendo ser rejeitados aqueles em que incorrem as hipóteses do artigo 535 do CPC e o efeito modificativo constitui o único objetivo de sua interposição.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos Declaratórios interpostos no Agravo de Instrumento supra destacado, acordam a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos, ante sua manifesta impropriedade, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a MM.ª Juíza de Direito ÂNGELA R. PRUDENTE. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 08 de março de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6136/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 389
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros
EMBARGADO: CLEIDES MARIA PEREIRA M. FERNANDES
ADVOGADOS: João dos Santos G. de Brito e Outros
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC – EFEITO MODIFICATIVO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração não constituem meio idóneo para corrigir os fundamentos embasadores de uma decisão, devendo ser rejeitados aqueles em que incorrem as hipóteses do artigo 535 do CPC e o efeito modificativo constitui o único objetivo de sua interposição.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos Declaratórios interpostos no Agravo de Instrumento supra destacado, acordam a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos, ante sua manifesta impropriedade, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a MM.ª Juíza de Direito ÂNGELA R. PRUDENTE. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 08 de março de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6137/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 397
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros
EMBARGADO: MARIA DA LUZ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS: João dos Santos G. de Brito e Outros

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC – EFEITO MODIFICATIVO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração não constituem meio idóneo para corrigir os fundamentos embasadores de uma decisão, devendo ser rejeitados aqueles em que inoerem as hipóteses do artigo 535 do CPC e o efeito modificativo constitui o único objetivo de sua interposição.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos Declaratórios interpostos no Agravo de Instrumento supra destacado, acordam a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos, ante sua manifesta impropriedade, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Voltaram acompanhando o relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a MM.ª Juíza de Direito ÂNGELA R. PRUDENTE. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 08 de março de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6138/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 388

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros

EMBARGADO: MARIA JOSÉ LOPES DE SOUSA

ADVOGADOS: João dos Santos G. de Brito e Outros

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC – EFEITO MODIFICATIVO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração não constituem meio idóneo para corrigir os fundamentos embasadores de uma decisão, devendo ser rejeitados aqueles em que inoerem as hipóteses do artigo 535 do CPC e o efeito modificativo constitui o único objetivo de sua interposição.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos Declaratórios interpostos no Agravo de Instrumento supra destacado, acordam a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos, ante sua manifesta impropriedade, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Voltaram acompanhando o relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a MM.ª Juíza de Direito ÂNGELA R. PRUDENTE. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 08 de março de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6139/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 402

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros

EMBARGADO: IRENILDA MARIA GOMES LEITE

ADVOGADOS: João dos Santos G. de Brito e Outros

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC – EFEITO MODIFICATIVO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração não constituem meio idóneo para corrigir os fundamentos embasadores de uma decisão, devendo ser rejeitados aqueles em que inoerem as hipóteses do artigo 535 do CPC e o efeito modificativo constitui o único objetivo de sua interposição.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos Declaratórios interpostos no Agravo de Instrumento supra destacado, acordam a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos, ante sua manifesta impropriedade, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Voltaram acompanhando o relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a MM.ª Juíza de Direito ÂNGELA R. PRUDENTE. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 08 de março de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6140/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 395

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros

EMBARGADO: EULEIR DIAS DA SILVA COUTO

ADVOGADOS: João dos Santos G. de Brito e Outros

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC – EFEITO MODIFICATIVO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração não constituem meio idóneo para corrigir os fundamentos embasadores de uma decisão, devendo ser rejeitados aqueles em que inoerem as hipóteses do artigo 535 do CPC e o efeito modificativo constitui o único objetivo de sua interposição.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos Declaratórios interpostos no Agravo de Instrumento supra destacado, acordam a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos, ante sua manifesta impropriedade, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Voltaram acompanhando o relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a MM.ª Juíza de Direito ÂNGELA R. PRUDENTE. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 08 de março de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 11/2006

Será julgado pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima primeira (11ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 04 (quatro) dias do mês de abril de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2884/05 (05/0043642-8).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1707/05).

T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 14, TODOS DO C.P.

APELANTE(S): IRENILTON ALVES DE OLIVEIRA E CLEIBSON RODRIGUES DA SILVA.

ADVOGADO: Antônio Ianowich Filho.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas

Desembargador Antônio Félix

Desembargador Moura Filho

RELATOR

REVISOR

VOGAL

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº. 4225/06 (06/0048156-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCELO SOARES OLIVEIRA

IMPETRADOS: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO E JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

PACIENTE: ELIEDSON SOUZA SEABRA

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO SOARES OLIVEIRA, Advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 1694-B, em favor do paciente ELIEDSON SOUZA SEABRA. Argumenta o impetrante que o paciente teve seus documentos pessoais, aparelho de CD marca Pioneer e uma pasta com material de estudo subtraídos por uma pessoa no dia 01/12/2005, tendo, inclusive, noticiado o fato perante a Delegacia de Polícia desta capital. Diz que no dia 28/02/2006 o paciente foi surpreendido com uma reportagem veiculada no Jornal do Tocantins na qual figurava como autor de crime de roubo. Afirma que logo que ficou sabendo do fato, o paciente teve o cuidado de procurar o Delegado que presidia o Inquérito Policial para que ele regularizasse a situação, todavia, não obteve sucesso, dado o desprezo e a insensibilidade dos agentes representantes dos órgãos de segurança. Sustenta, outrossim, que existe um mandado de prisão preventiva em que consta seu nome por um fato que jamais praticou, até porque o verdadeiro acusado está preso e contra ele existe inquérito e ação penal em que figura. Alega que a situação lhe causa um constrangimento inenarrável, que ofende sua honra e que agride seus direitos mais comecinhos, destacando, ainda, que está sendo objeto de chacota no trabalho e que seus familiares estão muito preocupados, inclusive, sua avó teve problemas de saúde ao ser informada sobre a veiculação da reportagem. Assinala que provavelmente o sujeito ativo dos crimes praticados utilizou-se de sua identificação e que obviamente pode ser preso a qualquer instante em decorrência de fatos que não cometeu, o que lhe ofenderá ainda mais a honra e a imagem, bens alienáveis e imprescritíveis. Frisa, outrossim, que tem sido vítima de problemas de saúde, conforme atestado anexado aos autos (fls. 30). Ressalta, ainda, que está estudando para concorrer a outro cargo público e que poderá ter sua posse negada ante sua certidão criminal, a qual registra maus antecedentes que não são de sua pessoa. Arremata pugnano pela concessão de liminar, com a consequente expedição de salvo-conduto em seu favor, a fim de que as autoridades encarregadas da segurança se abstenham de prender o paciente em virtude do mandado de prisão que contra si foi confeccionado, bem como seja providenciada a identificação do verdadeiro acusado, retirando-se o nome do paciente das certidões positivas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. No mérito, requer o trancamento do Inquérito Policial e da Ação Penal Pública que tramitam erroneamente contra sua pessoa. Requer, finalmente, abertura de inquérito policial para averiguação de possível crime contra a administração pública. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/145. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relator o presente habeas corpus. É o relatório. Da análise perfunctória destes autos vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar almejada no presente writ. Com efeito, nessa mesma análise primordial, extrai-se dos autos que o verdadeiro ELIEDSON SOUZA SEABRA, ora paciente, é servidor público, formado em Administração de Empresas, e pessoa de bem, tendo seus documentos e outros pertences subtraídos (conforme demonstrado através do Boletim de Ocorrência de fls. 14) e utilizados por outra pessoa (vulgo "DINEI", fls. 50/51), que praticou delitos constantes dos autos e encontra-se atualmente preso, fazendo se passar pelo paciente. Diante do exposto, CONCEDO a liminar para evitar eventual prisão do paciente ELIEDSON SOUZA SEABRA, brasileiro, solteiro, servidor público, RG 07259729 12, SSP/BA, CPF 001.269.055-41, residente e domiciliado na 504 NORTE, Av. LO 14, Edifício MIN, Apartamento 12, Palmas-TO, por crimes praticados pela pessoa de "DINEI" que está se fazendo passar por ele, em razão da subtração dos seus documentos pessoais. Para tanto, EXPEÇA-SE o competente SALVO-CONDUTO. COMUNIQUE-SE, incontinenti, as autoridades judiciárias apontadas como coatoras – JUIZES DE DIREITO DA 1ª E 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO –, o teor desta decisão, NOTIFICANDO-AS para que prestem as informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RJTJO. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Policial competente para que providencie a imediata identificação do verdadeiro acusado, vulgo "DINEI", qualificando-o corretamente, retirando-se, de conseqüente, do Inquérito Policial, todos os dados pertinentes ao paciente ELIEDSON SOUZA SEABRA. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Palmas-TO, 23 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR 2952/05 - (05/0045033-1)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS - TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL N. 229/04 - VARA CRIMINAL
T. PENAL: ART. 14, CAPUT , DA LEI 10.826/03 E ART. 180, § 3º , DO CP
APELANTE(S): RODRIGO CARVALHO DE OLIVEIRA E ARNALDO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: Fernando Henrique Avelar Oliveira
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - RECEPÇÃO CULPOSA - DIMINUIÇÃO DA PENA IMPOSTA - ISENÇÃO DA MULTA - CONFISSÃO EM JUÍZO - PROGRESSÃO DE REGIME - RECURSO IMPROVIDO. 1. A tipificação do art. 14 da Lei 10.826/03 relaciona, dentre as diversas condutas puníveis, não apenas portar, mas também adquirir arma de fogo e munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. A aquisição de arma de pessoa não identificada, por valor irrisório e sem qualquer documento apto a comprovar a licitude da negociação entabulada, enseja a condenação por recepção culposa. 3. A confissão em juízo, lastreada pelas demais provas dos autos, rechaça o pleito absolutório. 4. Se o julgador a quo obedeceu aos critérios legais para a fixação das penas, conforme as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, carece de fundamento o pleito de diminuição da reprimenda. 5. A multa é resposta cominada pelo legislador pátrio, não constituindo a pobreza causa de sua isenção ou imunidade penal. 6. O deferimento, por esta Instância Revisora, à progressão do regime da reprimenda e o pedido de seu cumprimento na Cadeia Pública da cidade de Carolina-MA, mesmo quando não há, na sentença monocrática, qualquer vedação a tais pretensões, implica em supressão de instância, visto que, nos moldes do art. 66, III, "b", e V, "g", da LEP, estas decisões cabem ao Juiz das Execuções. 7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2952/05, em que figuram como apelantes RODRIGO CARVALHO DE OLIVEIRA E ARNALDO RIBEIRO DE SOUSA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade e conforme ata de julgamento, acolhendo o douto parecer Ministerial de Cúpula, acordam em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter as condenações impostas aos réus pelos seus jurídicos fundamentos, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento, presidido pelo Desembargador LUIZ GADOTTI, e acompanharam o voto do relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 14 de março de 2006.

HABEAS CORPUS - HC- 4157/05 (05/0046478-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
PACIENTE(S): MARIA DO SOCORRO ALVES DOS REIS, RITA DE CÁSSIA REIS SOARES E RAIMUNDO NONATO SOARES JÚNIOR.
ADVOGADO : César Floriano de Camargo.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: 1. HABEAS CORPUS - RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - PACIENTE POSTO EM LIBERDADE - PREJUDICIALIDADE. - Evidencia-se a prejudicialidade do writ ante a perda do objeto impulsionador da postulação, haja vista que relaxada a prisão de um dos pacientes, com a consequente expedição do respectivo Alvará de Soltura. 2. HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - RELAXAMENTO - NÃO CABIMENTO - PRESENÇA DOS MOTIVOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. - Ante a presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva, resta, portanto, incabível o relaxamento da prisão em flagrante. - É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam. - Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ, para DECLARAR PREJUDICADO o pedido formulado no presente habeas corpus, no que tange ao paciente Raimundo Nonato Soares Júnior. Com relação às pacientes Maria do Socorro Alves dos Reis e Rita de Cássia Reis Soares, DENEGAR a ordem pleiteada. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, O Desembargador MARCO VILLAS BOAS, o Juiz NELSON COELHO e o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Acórdão de 07 de março de 2006.

HABEAS CORPUS - HC- 4175/05 (05/0046688-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S) : SHIUFARNEY ARAÚJO NUNES AZEVEDO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARRAIAS - TO.
PACIENTE(S): SHIUFARNEY ARAÚJO NUNES AZEVEDO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS — EXCESSO DE PRAZO — PROVIDÊNCIAS PROPORCIONADAS EM FAVOR DA DEFESA — SÚMULA 64 DO STJ. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA — SÚMULA 52 DO STJ. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA NÃO REQUERIDO NA INSTÂNCIA SINGELA — WRIT — VIA INADEQUADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. I – Sendo a demora resultante de providências proporcionadas no interesse da defesa, não se cogita de habeas corpus por excesso de prazo. Incidência da Súmula

64 do STJ. II – Encerrado o sumário da culpa, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Incidência da Súmula 52 do STJ. III – Uma vez não requerido na instância singela pedido de liberdade provisória mediante fiança, não cabe, pois, ser apreciada a matéria nesta instância, em sede de Habeas Corpus, justamente por não ter havido decisão denegatória daquele benefício e, portanto, não há que se falar em coação ilegal.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, O Desembargador MARCO VILLAS BOAS, o Juiz NELSON COELHO e o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Acórdão de 07 de março de 2006.

HABEAS CORPUS - HC- 4180/06 (06/0046748-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): SANDRA MAIRA BERTOLLI.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
PACIENTE(S): DOUGLAS GOMES DE SOUZA.
ADVOGADA: Sandra Maira Bertolli.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS — PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO. - Não se conhece de pedido de habeas corpus, cuja petição inicial carece da assinatura do Impetrante ou de alguém ao seu rogo, ferindo o disposto no art. 654, §1º, "c", do CPP.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Habeas Corpus. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, O Desembargador MARCO VILLAS BOAS, o Juiz NELSON COELHO e o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Acórdão de 07 de março de 2006.

HABEAS CORPUS - HC- 4198/06 (06/0047504-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): WANDER NUNES DE RESENDE.
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.
PACIENTE(S): EDSON LUIS DA ROSA SOARES.
ADVOGADO : Wander Nunes de Resende.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS — LIBERDADE PROVISÓRIA — PETIÇÃO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA — CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO — PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES — INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE — ORDEM DENEGADA. I – Manifesta a deficiência instrutória da inicial, suprida, no entanto, pelas informações da autoridade coatora que cientificou ter indeferido o pedido de liberdade provisória por duas vezes e que a instrução criminal encontra-se na fase do art. 499 do CPP. II – É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam. III – Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do Relator Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Acórdão de 14 de março de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº : 4224/06 (06/0048030-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RODRIGO OKPIS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA
PACIENTES: WAGNO PEREIRA MARTINS, VANDERLAN OLIVEIRA E DIONES FERNANDES SAMPAIO
ADVOGADO: RODRIGO OKPIS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO OKPIS, em favor de WAGNO FERREIRA MARTINS, VANDERLAN OLIVEIRA e DIONES FERNANDES SAMPAIO, sob a alegação de estarem os mesmos sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exma. Srª. Juíza de Direito da Vara Criminal Comarca de Colméia/TO. Relata o Impetrante que em 03 de março do corrente ano, na cidade de Colméia-TO, os Pacientes foram presos em flagrante delito, sob a alegação de

terem praticado o delito de estelionato em detrimento de pessoas daquela cidade, decorrente da venda de celulares supostamente clonados. Sustenta, no entanto, que os Pacientes teriam vendidos os aparelhos em data anterior ao flagrante e que os dois primeiros Pacientes estavam na cidade para receber a devolução de dois celulares que venderam dias atrás e que o fato de ter sido encontrado em poder do Paciente DIONES FERNANDES SAMPAIO um telefone celular não caracteriza a situação que permitiria a prisão em flagrante. Aduz, também, que o fato de portar celular não constitui crime e que, ao serem interrogados, os Pacientes esclareceram que se tratava de aquisição lícita dos celulares em nome de terceiros e posterior venda em condições mais vantajosas, não se tratando de clonagem. Assim, alega inexistir justa causa para a manutenção da prisão. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvarás de Soltura em favor dos Pacientes, e, ao final e, no mérito, a sua confirmação. Transcreveu decisões jurisprudenciais a corroborar seus argumentos. Relatados, decido. A concessão de liminar em sede de Habeas corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sendo necessário que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. No caso em testilha as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete a 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Ademais, nas informações, juntadas às fls. 128/129 dos autos, prestadas pela Magistrada monocrática da Vara Criminal da Comarca de Colméia/TO, notamos que constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo o decreto de custódia até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 27 de março de 2006.

HABEAS CORPUS N.º 4226/06 (06/0048182-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE – TO.
 PACIENTE: MARIA PAIXÃO CRUZ
 ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL em prol de MARIA PAIXÃO CRUZ, presa em flagrante delito, no dia 03/11/2005, como incurso no art. 12 da Lei n.º 6.368/76, a qual, encontra-se atualmente, ergastulada na Cadeia Pública de Lajeado-TO, apontando como autoridade coatora a MMª JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE-TO. Em síntese, alega o impetrante que a paciente encontra-se presa, há mais de 120 dias, configurando sua prisão constrangimento ilegal, eis que até a data da presente impetração, a acusada ainda não foi citada para apresentar a defesa preliminar, nem foi interrogada, nos termos do art. 38 da Lei n.º 10.409/02. Ao final, requer a concessão de ordem liberatória, com a consequente determinação de expedição de ALVARÁ DE SOLTURA a favor da paciente. Distribuídos os autos, por sorteio, couberam-me o relato. É o relato do necessário. Examinando os presentes autos, por uma medida de cautela, postergo a apreciação do pedido de liminar, para empos as informações da autoridade acoimada de coatora. Com efeito, NOTIFIQUE-SE, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal. Após, volvam-me conclusos os autos. P.R.I. Palmas, 24 de março de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdão

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1954/05

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO
 T. PENAL: Artigo 121, § 2º, II e IV do Código Penal Brasileiro
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: DIRLEY FERREIRA BARBOSA
 ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS
 PROC. JUST.: VERA NILVA ALVARES ROCHA
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Ementa: Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação. Réu denunciado pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil e meio que impossibilitou a defesa da vítima. Pronúncia por homicídio simples. Excesso na decisão de pronúncia. Exclusão das qualificadoras. Soberania do Tribunal Popular. Sentença reformada. Recurso provido. 1 – A sentença de pronúncia, assentada no convencimento das circunstâncias do crime e dos indícios de autoria, não admite análise acurada do mérito acusatório, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Havendo indícios da incidência das qualificadoras apontadas na denúncia, o Magistrado deve pronunciar o réu, prevalecendo o in dubio pro societate. 2 – Da análise acurada dos autos, denota-se bastante fortes os indícios de que o réu tenha agido por motivo fútil eis que, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia e em Juízo, o réu não fez qualquer menção acerca do tapa no rosto que possivelmente teria levado da vítima. Ora, se dita agressão tivesse sido o fato que desencadeou o homicídio, com certeza o autor teria mencionado, no entanto, permaneceu silente em relação ao fato. Ademais, o próprio réu declarou que nunca havia se desentendido com a vítima. 3 – Há que se considerar que resta, no mínimo, a dúvida de que o homicídio fora praticado por motivo insignificante ou inexistente e, portanto, totalmente inesperado pela vítima que, desarmada, não cogitou a possibilidade de ser agredida pelo amigo de uma década, não tendo qualquer chance de defender a própria vida. Em caso de situação controvertida sobre a ocorrência ou não de qualificadora, posto que, a fase de pronúncia configura-se em mero Juízo de probabilidade, a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. 4 – Admitindo a possibilidade de incidência das qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido, conforme as disposições do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.072/90, o recorrido há que ser pronunciado pela prática de crime hediondo. 5 – Recurso

provido para reformar a decisão recorrida, incluindo as qualificadoras dos incisos II e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal e artigo 1º, inciso I in fine da Lei nº 8.072/90 na sentença de pronúncia. ACÓRDÃO-Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 1954/05 em o Ministério Público do Estado do Tocantins é recorrente e Dirley Ferreira Barbosa figura como parte recorrida. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo e, DEU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão recorrida, incluindo as qualificadoras dos incisos II e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal e artigo 1º, inciso I in fine da Lei nº 8.072/90 na sentença de pronúncia. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Souza e Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 07 de março de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1670/05

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS
 EXEQUENTE: LIONORA GONÇALVES RIBEIRO
 ADVOGADO(S): Manoel Midas Pereira da Silva
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALMAS - TO
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 894/02, DA VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ALMAS – TO
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a Exequente para que informe se recebeu a verba em execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1652/04

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 EXEQUENTE: BRASIL POSTO DIESEL LTDA
 ADVOGADO: José Pedro da Silva
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL – TO
 ADVOGADO (S): Ercílio Bezerra de Castro Filho e outra
 REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA TRANSFORMADO EM EXECUÇÃO Nº 2.935/01, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouça-se o Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1602/02

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 EXEQUENTE: FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO: Noé Resende de Moraes
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO
 ADVOGADO: Jadson Laet de Oliveira Negre
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2299/90, DA 2ª VARA CÍVEL
 REQUISITANTE: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o Exequente para que informe se recebeu a quantia referente à 1ª parcela do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 08 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1671/05

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS
 EXEQUENTE: IONE RIBEIRO TITO
 ADVOGADO: Manoel Midas Pereira da Silva
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALMAS – TO
 REFERENTE: AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 052/95, DA VARA DE FAMÍLIA E 1º DO CÍVEL DA COMARCA DE ALMAS - TO
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o Exequente para que informe acerca do pagamento do presente precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 09 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1545/98

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ
 EXEQUENTE(S): CONRADO FERREIRA DA SILVA E MAMÉDIO ALVES MAGALHÃES SOBRINHO
 ADVOGADO(S): Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARANÁ - TO
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL Nº 569/95
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Oficiar à Secretária da Câmara Cível, solicitando informações a respeito da Ação Rescisória nº 1526/99. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de abril de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1597/02

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
EXEQUENTE: AGROPECUÁRIA BEJA-FLOR LTDA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA - TO
REFERENTE: EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 1040/00- 1ª VARA CÍVEL
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFIA - TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a Exequente para tomar ciência da informação de fls. 94 e para se manifestar. Cumpra-se. Palmas, 10 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2390ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 16h:55 do dia 27 de março de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0047077-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3030/TO
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 055/03 A. 108/03 A. 438/04
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 438/04 - VARA CRIMINAL)
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : JOSÉ DE JESUS SANTOS VIANA
ADVOGADO(S): DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO E OUTRO
APELADO : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ORCY ROCHA FILHO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047410-0

APELAÇÃO CÍVEL 5335/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6610/01
REFERENTE : (AÇÃO DE USUCAPIÃO DE COISA MÓVEL C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 6610/01 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : DORIVAL MAZETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
APELADO : JOÃO PRIMO CRUVINEL
ADVOGADO : NARRIMAN NÉIA OLIVEIRA CUNHA LO TURCO
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/03/2006

PROTOCOLO : 06/0048207-3

APELAÇÃO CÍVEL 5396/TO
ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 261/99 A. 748/04
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 748/04 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO CARMO GODINHO
APELADO : ANÁLIA DO CARMO LIMA
ADVOGADO(S): CLARITO PEREIRA E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036367-4

PROTOCOLO : 06/0048212-0

APELAÇÃO CÍVEL 5397/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5921-1/04
REFERENTE : (AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE REGISTRO NO SPC E SERASA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 5921-1/04 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : GECIMAR PINTO SALES
ADVOGADO : POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
APELADO : TOCANTINS CELULAR S/A - VIVO
ADVOGADO(S): ANDERSON DE SOUZA BEZERRA E OUTRA
APELANTE : TELEGOIÁS CELULAR S/A
ADVOGADO(S): ANDERSON DE SOUZA BEZERRA E OUTROS
APELADO : GECIMAR PINTO SALES
ADVOGADO : POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/03/2006

PROTOCOLO : 06/0048213-8

APELAÇÃO CÍVEL 5398/TO
ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2708/01

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE POSSE DE BEM IMÓVEL C/C PERDAS E DANOS Nº 2708/01 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S): JOÃO ROBERTO REZENDE BORGES E SILVANA ROSA DO AMARAL BORGES
ADVOGADO : CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
APELADO : INVESTCO S/A
ADVOGADO(S): BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTROS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/03/2006

PROTOCOLO : 06/0048215-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6507/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1280-0/04
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 1280-0/04, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO(S): ANDRÉ NASSIF GIMENEZ E OUTROS
AGRAVADO(A): LUZINETE DE ARAÚJO NEVES
ADVOGADO : JUAREZ RIGOL DA SILVA
TER.INT. : CONSTRUTORA REMO LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0040242-4
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048216-2

APELAÇÃO CÍVEL 5399/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10139/02
REFERENTE : (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 10.139/02 - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE : F. DA S. R.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE CASTRO NETO
APELADO : D. C. S., REPRESENTADO POR SUA GENITORA S. M. C. S.
ADVOGADO : ELISA HELENA SENE SANTOS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/03/2006

PROTOCOLO : 06/0048222-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6508/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12742-6/06
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 12742-6/06 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE(: LAILSON RAMOS JUBÉ FILHO E SUA ESPOSA FRANCISLANE ROSA DE MEDEIROS JUBÉ
DEFEN. PÚB: MARIA DO CARMO COTA
AGRAVADO(A): LUNABEL - INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(S): RONILDO LOPES DO NASCIMENTO E OUTRO
TER.INT. : EBER ROSA PEU
ADVOGADO(S): JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0031844-8
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048225-1

APELAÇÃO CÍVEL 5400/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6445/01 Ap. 8116/05
REFERENTE : (AÇÃO COMINATÓRIA Nº 6445/01 - DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : EXPRESSO PONTE ALTA LTDA.
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA
APELADO : FRANCISCO FURTADO LEITE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIVEIROS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/03/2006

PROTOCOLO : 06/0048226-0

APELAÇÃO CÍVEL 5401/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8116/05
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PENA COMINATÓRIA Nº 8116/05 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : EXPRESSO PONTE ALTA LTDA.
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA
APELADO : FRANCISCO FURTADO LEITE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIVEIROS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/03/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048225-1

PROTOCOLO : 06/0048228-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3403/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ALMIR MARQUES DE OLIVEIRA
DEFEN. PÚB: INÁLIA GOMES BATISTA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/03/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048230-8

APELAÇÃO CÍVEL 5402/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1006/99
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 1006/99 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : MARBO TRANSPORTES E COMÉCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
APELADO(S): JUCIMAR PEREIRA DA SILVA PERES, REPRESENTANDO R. P. DA S. E A. P. DA S., JOELMA DIAS DOS SANTOS, REPRESENTANDO L. F. D. P. E M. D. P. E HÉLIA MARIA DA SILVEIRA REPRESENTANDO V. S. P.
ADVOGADO(S): JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA E OUTRO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/03/2006

PROTOCOLO : 06/0048239-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3404/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4020-7/06
IMPETRANTE: REALTINS - SISTEMAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO PHILIPPE COSTA MARTINS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISCONS.: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA.
ADVOGADO : VINÍCIUS COELHO CRUZ
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/03/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048243-0

HABEAS CORPUS 4227/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: SANDRA MAIRA BERTOLLI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PACIENTE : DOUGLAS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA MAIRA BERTOLLI
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046055-8
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048244-8

HABEAS CORPUS 4228/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 26431-8/06
IMPETRANTE: LUCÍOLO CUNHA GOMES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PACIENTE : JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : LUCÍOLO CUNHA GOMES
RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/03/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Edital de Divulgação

O Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que, das inscrições ao V Concurso Público para o Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Tocantins, foram deferidos os pedidos de restituição dos valores das inscrições dos seguintes candidatos:

- Danielle Leite de Sousa;
- Sérgio Luís Rocha Pinheiro;
- Ana Lúcia Gomes Bernardes;
- Nara Lúcia Monteiro de Miranda;
- Juarez Moreira de Melo;

E, para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, afixado no átrio do Tribunal de Justiça, e disponibilizado por meio do Sítio do Tribunal de Justiça (www.tj.to.gov.br).

Comissão de Seleção de Treinamento, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2006.

*Desembargador JOSÉ NEVES
Presidente da Comissão*

ASTJ
Conselho Deliberativo

Convocação

O Presidente do Conselho Deliberativo da Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins/ASTJ, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 26 do Estatuto da ASTJ c/c o art. 51 do mesmo Diploma Legal, CONVOCA:

Todos os associados, em dias com suas obrigações estatutárias, para Assembléia Geral Extraordinária, que realizar-se-á no dia 10 de abril de 2006, em primeira convocação, às 14h00min, com a maioria absoluta, exigindo-se 2/3(dois terços) de votos concordes, e não tendo quorum, em segunda convocação, às 14h15min, com qualquer número de associados, observando o mínimo de 1/3(um terço) dos associados, no auditório do Tribunal de Justiça do Tocantins, para deliberação da seguinte PAUTA:

- Reforma do Estatuto atualizando-o com as prescrições do Novo Código Civil Brasileiro:
- a) alteração do art. 4, inc. I, da contribuição dos associados, servidores efetivos; e associados servidores, comissionados; bem como a criação e inclusão dos associados contribuintes, servidores efetivos de outros órgãos, que tenham associação, mas não dispõem, ainda, de sede social;
- b) criação da Comissão Permanente em Defesa dos Direitos e Interesses dos Servidores de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – COPERDEDIS, como órgão da ASTJ; para representar os referidos servidores judicial ou extrajudicialmente em caso de lesão ou ameaça de lesão a direitos;
- c) alterar o Art. 51 - O presente Estatuto somente poderá ser reformado ou alterado por iniciativa da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo ou por 1/5(um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários, que apresentará o respectivo projeto para discussão e deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, para esse fim convocada;
- d) Art.16 - A Assembléia Geral Extraordinária será convocada com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, por meio de convocações afixadas no mural do Tribunal de Justiça, no mural da Sede Social da entidade e publicadas no Diário da Justiça especificando os assuntos que devem ser exclusivamente tratados;
- e) Art.17 - Considerar-se-á constituída e instalada a Assembléia Geral Extraordinária, para destituir administradores e alterar o estatuto com maioria absoluta dos associados, exigidos os votos de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes;
- f) Art. 20º - A Assembléia Geral dos associados deverá reunir-se extraordinariamente quando:

I. convocada pelo Presidente do Conselho Deliberativo;

II. convocada pelo Conselho Deliberativo, atendendo requerimento da Presidência e/ou da Diretoria Executiva, ainda, de um quinto dos associados em pleno gozo de seus direitos;

g) Art.21º - As Assembléias Gerais Ordinárias dar-se-ão nas primeiras quartas-feiras de cada mês, no período vespertino, no auditório do Tribunal de justiça, ficando os associados convocados nos termos do artigo dezessete deste Estatuto;

h) Art.22º - A presença dos associados nas Assembléias Gerais serão confirmadas pelas respectivas assinaturas em livro próprio e serão aprovadas ao final de cada sessão;

i) Art.26º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I. eleger seu presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários na forma do artigo 49, parágrafo único, deste Estatuto;

II. examinar, com prévio parecer do Conselho Fiscal, o balanço, as contas, o relatório anual da Diretoria Executiva e submetê-los à aprovação da Assembléia Geral Ordinária;

III. referendar as despesas extraordinárias, ou seja, aquelas não previstas, bem como as ordinárias superiores a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país;

IV. deliberar sobre assuntos interpostos contra atos da Diretoria Executiva;

V. aprovar os contratos e operações de créditos superiores a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente no país;

VI. apresentar sugestões para Administração ou esclarecimentos buscados pelos associados;

VII. solicitar, quando necessário, quaisquer esclarecimentos sobre atos em geral da Diretoria Executiva;

VIII. deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à associação, inclusive sobre a alienação de bens permanentes em caso de precário estado de conservação para aquisição de outros em substituição, exceto destituir os administradores e alterar o Estatuto;

IX. referendar a elaboração e/ou modificações no Regimento Interno elaborado pela Diretoria de Legislação e Normas, nos termos do estatuto;

J) Após confecção da minuta do NOVO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS, será disponibilizado no link da ASTJ, para conhecimento dos associados, oportunizando a elaboração de propostas sobre o assunto apresentado para conforme entendimento da Assembléia Geral, na data aprazada, proceder-se à emenda na redação apresentada;

k) A Assembléia Geral, objeto desta convocação realizar-se-á no prazo de quinze dias, contados da data da publicação da presente convocação, ou seja, dia doze de abril de 2006;

Gabinete do Conselho Deliberativo da Associação dos servidores do Estado do Tocantins-TO, aos 28 dias do mês de março de 2006.

PAULO ADALBERTO SANTANA CARDOSO
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÇU

Diretoria do Fórum

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão do 3º Concurso Público para Servidores da Justiça da Comarca de Araguaçu, Doutor Nelson Rodrigues da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu – TO, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO que pelo presente, FICAM CONVOCADOS TODOS OS CANDIDATOS APROVADOS NA 1ª ETAPA (Prova Objetiva), para se submeterem à aplicação da PROVA DE REDAÇÃO, (2ª Etapa), no dia 08 de abril de 2006, com início às 08:00 horas, na Escola Municipal

Aldenora Mendes Mascarenhas, situada na Rua Clemente, s/nº, centro, em Araguaçu – TO.

FAZ SABER, ainda, que os candidatos deverão comparecer no local de aplicação das provas com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado para o seu início, munidos de caneta esferográfica azul ou preta, bem como documento de identificação pessoal, no original com foto, e do respectivo cartão de inscrição. Segue abaixo relação dos candidatos aprovados na 1ª etapa:

Alcivani Pereira Jorge Nery
Cleber Souza Santos
Maria Antônia de Souza Soares
Núbia de Sousa Costa Carreiro
Tancredo Alves

Presidente da Comissão do 3º Concurso Público da Comarca de Araguaçu – TO, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2006.

Juiz Nelson Rodrigues da Silva
Presidente da Comissão

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Assistência Judiciária

Referência: Autos n.º 2.323/03

Ação: Interdição

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido Geraldo Borges da Costa

Prazo: publicar 03 vezes, com intervalo de 10 dias.

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente edital de publicação de sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferida sentença nos autos acima mencionado, conforme teor a seguir transcrito: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição total de GERALDO BORGES DA COSTA, nomeando-lhe curadora para todos os atos da vida civil, Alice Milhomem Campos, diretora do Abrigo São Tiago, estabelecimento de assistência social em que se encontra recolhido o interditando, com dispensa de especialização de hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, levando em consideração a inexistência de bens e tratar-se de pessoa de reconhecimento idoneidade. Intime-se a curadora nomeada para o prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório e prestar por termo o compromisso de curadoria. Transitada em julgado, inscreva a sentença no Registro de Pessoas Naturais e publique-a na imprensa oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Arag. 07/dezembro/05 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

Adoção Internacional

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Referência: Autos n.º 2.171/02

Ação: Protesto contra alienação de bens

Requerente: Waldir Fuhchikouo Rosa

Requerido Eugênio José Cesário Rosa e outro

Prazo: 20 dias

Finalidade: Efetue a intimação do autor WALDIR FUHCHIKOUO ROSA, brasileiro, separado judicialmente, horticultural, e sua advogada Drª ADRIANA RODRIGUES, para no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, comprovando o cumprimento da precatória para notificação dos requeridos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme despacho a seguir transcrito: " intime-se o autor e seu advogado, por edital, para no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, comprovando o cumprimento da precatória para notificação dos requeridos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Expeça o edital com o prazo de 20 dias. Arag. 22/novembro/05 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito. "

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara Criminal

EDITAL

CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Ação Penal n.º 625/02

Denunciado: JOACY ALVES DA SILVA, brasileiro, amasiado, nascido aos 29.05.1967, natural de Formoso do Araguaia - TO, filho de João Bosco da Silva e de Nadir Alves da Silva, residente em lugar incerto e não sabido.

Vítima: Meio Ambiente - Fauna Brasileira

Ilícito: Art. 34, inciso III da Lei n.º 9.605/98

O Dr. Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos que, neste Juízo, tramita o processo da ação penal epigrafada e, como esteja o denunciado em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, devendo comparecer no dia 4 DE ABRIL DE 2006, ÀS 13h, a fim de ser qualificado, interrogado e notificado dos demais atos do aludido processo, aos quais deverá comparecer, até final julgamento, sob pena de revelia.

CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Ação Penal n.º 523/00

Denunciado: JOSÉ NONATO DA SILVA, brasileiro, amasiado, pedreiro, nascido aos 17.06.1967, natural de Sítio Novo - MA, filho de Augusto Nonato da Silva e de Maria Genésia da Conceição, residente em lugar incerto e não sabido.

Vítima: Maria Milhomem Silva e outro

Ilícito: Art. 180 c/c art. 71 do CP

O Dr. Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc., FAZ SABER a todos que, neste Juízo, tramita o processo da ação penal epigrafada e, como esteja o denunciado em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, devendo comparecer no dia 11 DE ABRIL DE 2006, ÀS 13h, a fim de ser qualificado, interrogado e notificado dos demais atos do aludido processo, aos quais deverá comparecer, até final julgamento, sob pena de revelia. Formoso do Araguaia - TO, 28 de março de 2006. Juliana Ferreira Pinto Ribeiro, Escrevente, digitei.

CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Ação Penal n.º 656/02

Denunciado: EDGAR SEVERINO DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 23.03.1977, natural de Alto do Parnaíba - MA, filho de Solviano Severino Carvalho e de Ildete Messias Araújo, residente em lugar incerto e não sabido.

Vítima: Ville Forte José Tavares

Ilícito: Art. 155, § 1º do CP.

O Dr. Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que, neste Juízo, tramita o processo da ação penal epigrafada e, como esteja o denunciado em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, devendo comparecer no dia 18 DE ABRIL DE 2006, ÀS 13h, a fim de ser qualificado, interrogado e notificado dos demais atos do aludido processo, aos quais deverá comparecer, até final julgamento, sob pena de revelia. Formoso do Araguaia - TO, 28 de março de 2006. Juliana Ferreira Pinto Ribeiro, Escrevente, digitei.

PALMAS

Diretoria de Controle Interno

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: Dr. Nelson Coelho Filho

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

01 - Mandado de Segurança n.º: 0810/06 (JECível – Comarca de Araguaia/TO)

Impetrantes: Vanúsia Lopes Magalhães e Divino Ferreira de Melo

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Araguaia-TO

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DECISÃO: " (...) Ante o exposto, não estando presentes os requisitos exigidos para concessão da liminar, denego-a. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar as informações que entender necessárias, no prazo de dez (10) dias. Dê-se-lhe ciência desta decisão através de fax. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se. Palmas, às 11.00 horas de 28 de março de 2006. "

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

Intimação às Partes

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 007/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos nº 3589/03

Ação: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: Marcos Antônio Rosa

Advogado: Fabio Wazilewski

Impetrado: Comissão do Concurso Público Polícia Civil

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO: Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/67, e o conseqüente cumprimento da tutela jurisdicional, determino o arquivamento do processo cientificando-se as partes. Intimem-se. Palmas, 06/12/2005. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito, 3ª VFFRP.

Autos nº 3795/03

Ação: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: Hércules Cardozo de Oliveira

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

Impetrado: Comissão do Concurso Público Polícia Civil

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO: Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/57, e o conseqüente cumprimento da tutela jurisdicional, determino o arquivamento do processo cientificando-se as partes. Intimem-se. Palmas, 06/12/2005. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito, 3ª VFFRP.

Autos nº 3818/03

Ação: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: Fernando Aguiar Bernardo

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

Impetrado: Comissão do Concurso Público Polícia Civil

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO: Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71, e o conseqüente cumprimento da tutela jurisdicional, determino o arquivamento do processo cientificando-se as partes. Intimem-se. Palmas, 06/12/2005. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito, 3ª VFFRP.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Autos n.º 90/98**

Ação – INV. DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Requerente – J.T.V.A. rep. por sua mãe WANDERLÉIA VÍTOR AGUIAR
 Requerido- MARCELO CARVALHO DA SILVA

FINALIDADE – INTIMAR a representante do menor WANDERLÉIA VÍTOR AGUIAR, brasileira, solteira, estudante, filha de Raimundo Bandeira Aguiar e Joana Severiana Vitor, para que a mesma dê andamento no feito acima mencionado, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento.

DESPCHO: " Intime-se a genitora do autor no endereço de fls. 39, para que dê andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Se infrutífera a tentativa, intime-se-á por edital. Toc., 27/07/04. (a) Jacobine Leonardo- Juiz Substituto". Tocantinópolis, 28/03/2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**Autos – 2006.0001.7761-5/0 ou 28/06**

Ação- Guarda com liminar
 Requerente- MARIA AUXILIADORA JOSÉ DE SOUSA
 Requeridos- ADAIRES DA SILVA GUEDES E MARCILEIA LOPES DE SOUSA

FINALIDADE- CITAR o requerido ADAIRES DA SILVA GUEDES, brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para em 10(dez) dias, querendo, contestar a ação ou comparecer em Juízo e assinar o termo de concordância de modificação de guarda, perante a autoridade judiciária(Lei 8.069/90), art. 166, parágrafo único, por extensão e analogia, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- Que o menor L.S.G., nascido em 21/07/98 é filho de Marcileia Lopes de Sousa e do requerido; que a requerente é avó materna do menor que está na companhia da mesma desde seu nascimento; que pretende ter a guarda judicial, vez que tem a guarda de fato do mesmo desde seu nascimento. Tocantinópolis, 28/03/06.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**Autos – 2006.0001.1412-0/0 ou 154/06**

Ação- Guarda com pedido de liminar
 Requerente- LAURA MARIA DE JESUS
 Requerido- ANTÔNIO DELÚBIO GOMES FERREIRA E ANA CRISTINA DE JESUS SALAZAR

FINALIDADE- CITAR o requerido ANTÔNIO DELÚBIO GOMES FERREIRA E ANA CRISTINA DE JESUS SALAZAR, brasileiros, pedreiro e do lar, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para em 10(dez) dias, querendo, contestarem a ação ou comparecerem em Juízo e assinar o termo de concordância de modificação de guarda, perante a autoridade judiciária(Lei 8.069/90), art. 166, parágrafo único, por extensão e analogia, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- Que o menor D.G.S., nascido em 24/01/98 é filho Dos requeridos; que ultimamente o menor se encontrava na guarda do bisavô Manoel Martins de Sousa que faleceu em 14/12/05, que a requerente é tia do menor que está na companhia desde os três meses de idade; que pretende ter a guarda judicial para poder representa-lo legalmente, que os requerido se encontram em lugar incerto e não sabido. Tocantinópolis, 28/03/06.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Autos n.º 293/2005**

Ação – REVISÃO DE ALIMENTOS
 Requerente – RAIMUNDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA
 Requerida – R.C.O. E OUTRO, rep. por sua mãe ROSENI CABRAL DE BEM OLIVEIRA.

FINALIDADE – CITAR os requeridos R.C.O. e R.C.O., rep. por sua genitora ROSENI CABRAL DE BEM OLIVIERA, brasileira, divorciada, residente em local incerto e não sabido., para tomar conhecimento da ação proposta contra a sua pessoa. Ficando ciente de que, querendo, poderá contestar no prazo de 15(quinze) dias a partir da audiência, sob pena de revelia e confissão. Ficando os mesmos cientes de que foi deferido a tutela antecipada reduzido provisoriamente o valor da pensão para 20%(vinte por cento) do vencimento do requerente.

RESUMO DO PEDIDO: Em 18/05/2005, Raimundo Conceição Oliveira, ingressou com Ação de Revisão de Alimentos contra R.C.O. E R.C.O. representados pela mãe ROSENI CABRAL DE BEM OLIVEIRA. O Requerente passa por momentos difíceis; que tem nova família e paga pensão de alimentos para 04(quatro) filhos, sendo que para os requeridos paga 30% do vencimento líquido; que pretende a redução da pensão de 30% para 20%; que seja extinto o desconto do 13º salário. Tocantinópolis, 28/03/2006.

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Autos n.º 80/2005**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS
 Requerente – ROSILENE DE SOUSA MOTA
 Requerida – LUNEMAR DA SILVA

FINALIDADE – CITAR o requerido LUNEMAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS, acima epigrafada. E INTIMAR para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/06 às 15:30 horas no Fórum local desta comarca.Advertindo o mesmo que o prazo para contestar será contado da audiência independentemente de comparecimento.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente conviveu com o requerido "More Uxório" durante 03(três) anos; que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, após ter espantado a companheira, ora requerente, deixando-a como morta; que o casal tem uma casa na vila dos pescadores; que a requerente está morando com uma vizinha; que o casal não possui filhos; que pretende ter o documento da casa que está em posse da mãe do requerido. Tocantinópolis, 28/03/2006.

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Autos n.º 2006.0001.1362-0/0 ou 131/06**

Ação: Divórcio Litigioso
 Requerente – JOSÉ GARCIA SILVA

Requerido – MARIA RITA SANTANA SILVA

FINALIDADE – CITAR a requerida MARIA RITA SANTANA SILVA, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 10/12/83; que estão separados a 08(oito) anos; que na vigência da convivência o casal teve 02 filhos sendo maiores e capazes;; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que a requerida volte a usar o nome de solteira Maria Rita Santana da Luz. Tocantinópolis, 28/03/2006.

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Autos n.º 2006.0001.1319-0/0 ou 92/06**

Ação: Divórcio Litigioso
 Requerente – MARIA LUIZA BARBOSA DE MORAES OLIVEIRA
 Requerido – ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE – CITAR o requerido ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido em 24/09/88; que estão separados a 15(quinze) anos; que na vigência da convivência o casal teve 01 filha; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que a requerente volte a usar o nome de solteira Maria Luiza Barbosa de Moraes. Tocantinópolis, 28/03/2006.

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Autos n.º 2006.0001.1364-6/0 ou 127/06**

Ação: Divórcio Litigioso
 Requerente – RAIMUNDA PEREIRA DE SOUSA
 Requerido – ANTONIO ACÁCIO DE SOSUA

FINALIDADE – CITAR o requerido ANTONIO ACÁCIO DE SOUSA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido em 24/04/78; que estão separados a 19(dezenove) anos; que na vigência da convivência o casal teve 05 filhos todos maiores e capazes; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que dispensa a pensão para si; que a requerente volte a usar o nome de solteira Raimunda Pereira da Silva. Tocantinópolis, 28/03/2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Autos n.º 2006.0001.1267-4/0 ou 70/06**

Ação: Divórcio Litigioso
 Requerente – ALDENORA DOS SANTOS VIANA
 Requerido – VALDEMAR VIANA DOS SANTOS

FINALIDADE – CITAR o requerido VALDEMAR VIANA DOS SANTOS, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido no ano de 1972; que estão separados a 20(vinte) anos; que na vigência da convivência o casal não teve; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que a separação foi motivada por incompatibilidade de gênios; que não tem notícias do requerido a 08 anos. Tocantinópolis, 28/03/2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Autos n.º 2006.0001.1400-6/0 ou 146/06**

Ação: Divórcio Direto
 Requerente – FRANCISCO GOMES DE MORAES
 Requerido – MARIA DOMINGAS SILVA DE MORAES

FINALIDADE – CITAR a requerida MARIA DOMINGAS SILVA DE MORAES, brasileira, casada, doméstica, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 10/09/84; que estão separados a mais de 17(dezessete) anos; que na vigência da convivência o casal não teve; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que a separação foi motivada por incompatibilidade de gênios; que a requerida volte a usar o nome de solteira. Tocantinópolis, 28/03/2006.

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Autos n.º 499/03**

Ação: Divórcio Direto
 Requerente – JOSÉ RIBEIRO DE SOUSA
 Requerida – MARIA JOSÉ VIANA DE SOUSA

FINALIDADE – CITAR a requerida MARIA JOSÉ VIANA DE SOUSA, brasileira, casada, lavradora, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada. E INTIMAR para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 16/05/06 às 14:00 horas no Fórum local desta comarca, devendo estar acompanhada de suas testemunhas independentemente de intimação para comprovação do lapso temporal.Advertindo a mesma que o prazo para contestar será contado da audiência independentemente de comparecimento.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 18/11/68; que conviveu com a requerida e estão separados de fato desde 1979; que na vigência da convivência o casal não teve filhos; que a conjuge virago saiu de casa sem deixar endereço; que não existem bens nem dívidas a partilhar. Tocantinópolis, 28/03/2006.